



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695096 - PR (2024/0265511-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : **RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**  
**AGRAVANTE** : **RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS** : **LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496**  
                  **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838**  
                  **VANESSA MORZELLE PINHEIRO - PR036446**  
                  **RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845**  
                  **CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959**  
                  **JULIA DUPRAT RUGGERI - SP439362**  
                  **MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - PR066436**  
**AGRAVADO** : **LUZIA ACERVINA DOS SANTOS BORDON**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES - PR057521**  
                  **CAROLYNA ANANIAS DA SILVA - PR090901**  
**AGRAVADO** : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -**  
                  **ANTT**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Entendimento diverso a respeito da legitimidade ativa *ad causam* da parte implicaria a reinterpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695096 - PR (2024/0265511-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : **RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**  
**AGRAVANTE** : **RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS** : **LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496**  
                  **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838**  
                  **VANESSA MORZELLE PINHEIRO - PR036446**  
                  **RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845**  
                  **CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959**  
                  **JULIA DUPRAT RUGGERI - SP439362**  
                  **MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - PR066436**  
**AGRAVADO** : **LUZIA ACERVINA DOS SANTOS BORDON**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES - PR057521**  
                  **CAROLYNA ANANIAS DA SILVA - PR090901**  
**AGRAVADO** : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -**  
                  **ANTT**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Entendimento diverso a respeito da legitimidade ativa *ad causam* da parte implicaria a reinterpretção de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A da decisão em que foi negado provimento ao recurso especial pelo

reconhecimento da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, em que do recurso não se conheceu em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 287/291).

A parte agravante argumenta sobre a necessidade de enfrentamento de todos os argumentos capazes de reverter a conclusão alcançada, razão pela qual, segundo afirma, persiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), bem como aponta que o pleito se resume ao reconhecimento de que, com o término da concessão, cessaria sua legitimidade ativa nas ações de desapropriação.

Não foi apresentada impugnação (fls. 317/319).

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de primeiro grau que não reconheceu a ilegitimidade ativa da concessionária em ação de desapropriação.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, negou provimento ao recurso com o fundamento de que o acordo judicial havia atribuído à parte ora recorrente a obrigação de concluir as desapropriações para entrega das obras dos contornos dos Municípios de Jandaia do Sul, Peabiru e Arapongas, e que a continuidade da demanda seria necessária ao cumprimento do acordo.

Eis a ementa do acórdão (fl. 106):

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO IMEDIATA NA POSSE. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL FORMULADO PELA AUTORA NA ORIGEM. ELEMENTOS PRESENTES QUE CORROBORAM SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ACORDO FIRMADO COM DNIT, ESTADO DO PARANÁ E MPF. MULTA DO §4º DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃOART. 1.021 PROVIDO.

Compulsando os autos, e conforme bem apontado monocraticamente, inexistente a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustentou a ocorrência de omissão da instância ordinária no tocante ao argumento de que "[...] *não foram analisados por V. Exa. os fundamentos legais que amparam a ilegitimidade ativa da embargante* [...]" (fl. 117).

Ao apreciar o recurso integrativo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fl. 139):

Isso porque o acórdão decidiu expressamente que o que autoriza que a parte embargante persista na presente desapropriação é justamente obrigação fixada em acordo por ela pactuado com o Ministério Público Federal, de modo que, portanto, permanece como responsável por concluir todas as desapropriações para proceder à entrega final das obras dos contornos de Jandaia do Sul, Peabiru e Arapongas.

Note-se, portanto, que restou clara a legitimidade ativa da parte embargante em continuar a proceder às desapropriações, haja vista a existência de acordo expresso nesse sentido. Tal conclusão, inclusive, está em consonância com o art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 3.365/1941 invocado pela parte, havendo autorização expressa, pelo acordo pactuado, para tal continuidade.

Extraí-se dos trechos acima que o Tribunal de origem teceu fundamentos suficientes para justificar o entendimento de que subsistia a legitimidade *ativa ad causam* da parte ora recorrente.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

No mais, relativamente à ilegitimidade ativa na ação de desapropriação originária, a parte recorrente afirma que "*o encerramento da concessão retira da concessionária a legitimidade extraordinária para promover as desapropriações. Isso ocorre no presente caso mesmo com a existência do acordo judicial, pois a obrigação de prosseguir nos processos está condicionada ao término do contrato, uma vez que o acordo não prorrogou tal contrato.*" (fl. 155).

A despeito de tal argumento, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 79/81):

Entretanto, em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, é incontroverso nos autos que há expressa obrigação fixada no acordo por ela pactuado com o Ministério Público Federal de que permanece como responsável por concluir todas as desapropriações para proceder à entrega final das obras dos contornos de Jandaia do Sul, Peabiru e Arapongas (mov. 1.1, p. 14-15, TJ):

2.1 A "VIAPAR obriga-se a adotar o seguinte conjunto de medidas, além de outras previstas nas cláusulas seguintes":

2.1.1 "Obrigação de fazer, consistente em finalizar integralmente as obras dos três contornos mencionados (Jandaia do Sul, Peabiru e Arapongas), no prazo de 2 anos, nos termos da Cláusula Quarta, incluídas nesse prazo a obtenção de todas as licenças e

autorizações, inclusive ambientais, a conclusão das desapropriações e a entrega final das obras.

2.1.2 “Obrigação de pagar as indenizações aos particulares expropriados referentes às desapropriações ainda não indenizadas, sem prejuízo de pleitear reequilíbrio em razão do estabelecido na Cláusula Quinta (Da Verba para Desapropriações) do Termo Aditivo 141/2015”.

2.1.3 “Obrigação de portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações”.

2.1.4 “Não criar embaraços para a realização das obras, especialmente em razão do iminente fim do contrato de concessão de rodovias, buscando encontrar as alternativas ótimas para conseguir coordenar a operação da rodovia”.

Evidentemente a existência do acordo não equivale a termo de prorrogação contratual da concessão. Entretanto, é também claro que sendo de sua responsabilidade a conclusão das desapropriações e a entrega final das obras, não pode a parte alegar ausência de interesse processual à continuidade da demanda originária. A continuidade da demanda originária, por mero pressuposto lógico, é passo necessário ao cumprimento do acordo homologado.

Conclusão contrária, além de admitir a hipótese de *venire contra factum* na conduta da parte, também se configuraria como prejudicial ao próprio interesse público e à continuidade de uma prestação jurisdicional célere e eficiente. Ao menos neste momento processual, resta evidente a temeridade de uma decisão que reconheça a necessidade de inclusão de ente federado no curso da demanda quando este já manifestou seu desinteresse no feito (mov. 189.1 dos autos originários).

[...]

Logo, considerando que esta 5ª Câmara Cível já possui entendimento consolidado sobre a questão, é o caso de se manter incólume a decisão agravada que entendeu pelo indeferimento do pedido de sucessão processual feito pela parte agravante.

Como bem destacado monocraticamente, o Tribunal de origem, mediante amplo exame das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, concluiu que havia expressa obrigação, consubstanciada no acordo realizado entre as partes, de que, a despeito do termo previsto originariamente, a empresa VIAPAR permanecia responsável pela conclusão de todas as desapropriações com vistas a entregar as obras dos contornos dos Municípios de Jandaia do Sul, Peabiru e Araponga.

Entendimento diverso do que consta do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incidem no presente caso as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo as quais, respectivamente, "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.096 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0265511-1

Número de Origem:

00003320620218160132 00536284320248160000 00598509520228160000 005985095202281600001  
00762878020238160000 01163660420238160000 1163660420238160000 3320620218160132  
536284320248160000 536284320248160000000003320620218160132 598509520228160000  
5985095202281600001 762878020238160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

OUTRO : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ  
NOME

ADVOGADOS : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838

VANESSA MORZELLE PINHEIRO - PR036446

RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845

CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959

JULIA DUPRAT RUGGERI - SP439362

MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - PR066436

AGRAVADO : LUZIA ACERVINA DOS SANTOS BORDON

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADOS : ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES - PR057521

CAROLYNA ANANIAS DA SILVA - PR090901

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO  
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941



## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ

ADVOGADOS : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838

VANESSA MORZELLE PINHEIRO - PR036446

RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845

CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959

JULIA DUPRAT RUGGERI - SP439362

MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - PR066436

AGRAVADO : LUZIA ACERVINA DOS SANTOS BORDON

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADOS : ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES - PR057521

CAROLYNA ANANIAS DA SILVA - PR090901

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026